MENSAGEM Nº. 170/2023

A Sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 07 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o **Projeto de Lei n.° 103/2022**, de autoria do Vereador Luciano Nascimento aprovado em sessão plenária realizada no dia 09 de novembro de 2023, e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **16 de novembro de 2023**, em que ***"Regula o tratamento de primeiros socorros nos estabelecimentos que promovam shows e eventos, no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências",*** por restar eivado de inconstitucionalidade de cunho formal e material, dada a sua afronta ao art. 2º da Constituição Federal, c/c o art. 16 da Lei Orgânica Municipal, na forma das **RAZÕES DE VETO PARCIAL** adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, pretende o legislador municipal criar obrigação para que os estabelecimentos que sediem shows e eventos adotem medidas de primeiro socorros, com o fornecimento de material emergencial e de equipe técnica profissional.

Em que pese as melhores intenções do legislador, evidenciadas na preocupação com tão relevante questão, a presente proposição legislativa não merece prosperar em sua integralidade, por motivos estritamente jurídicos.

Ocorre que o art. 1, § 1º do presente Projeto de Lei, ao estabelecer que os referidos estabelecimentos devem contar com uma equipe profissional da área da saúde, bem como o art. 3º, que disciplina a atuação desses profissionais, findam por criar empecilhos ao gozo do direito de propriedade insculpido no art. 5º, XXII da Constituição Federal, estabelecendo normas de direito civil, o que é vedado pelo art. 22, inciso 1º da Constituição Federal, senão veja-se:

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Com efeito, a jurisprudência pátria é pacífica a respeito, conforme evidenciado pelo seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

> "Decisão. Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (Vol. 10, fl. 6): EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COBRANÇA DE VAGAS NO ESTACIONAMENTO PRIVADO. DIREITO DE PROPRIEDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONTROLE INCIDENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 3º E 3º-a DA LEI MUNICIPAL Nº 8.617/08. MATÉRIA JÁ ENFRENTADA PELO STF E TJGO. I- É firme o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que a norma estadual ou municipal que legisla sobre a gratuidade de estacionamentos privados, invade competência da União. II- Padece de inconstitucionalidade a

norma que impõe sanções diversas ao proprietário de estabelecimento não residencial com o propósito de obrigá-lo a cumprir a ordem de gratuidade no oferecimento de vagas de estacionamento. APELAÇÃO CONHECIDA, MAS DESPROVIDA". No Agravo, a parte refutou o óbice sumular apontado (Vol. 17). É o relatório. Decido. O Tribunal de origem manteve a sentença que declarou a inconstitucionalidade incidental dos artigos 3º e 3º-A, da Lei 8.617/2008, do Município de Goiânia, que prevê a proibição da cobrança de estacionamento nas vagas da chamada reserva técnica de imóveis não residenciais, por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e direito de propriedade. Ao assim decidir, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta CORTE. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL QUE INSTITUI O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS – TRANSGRESSÃO À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE ATRIBUI À UNIÃO FEDERAL, COM ABSOLUTA PRIVATIVIDADE, COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA (CF, ART. 22, I)– REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DOS DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, EM PARTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, EM ORDEM A AFASTAR A

> INCIDÊNCIA DAS NORMAS IMPUGNADAS APENAS EM RELAÇÃO AOS ESTACIONAMENTOS PARTICULARES.” (ADI 5.842, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 29/10/2020) “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PRIVADOS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 22, I DA CONSTITUIÇÃO. Esta Corte, em diversas ocasiões, firmou entendimento no sentido de que invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF/88) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado (ADI 1.918, rel. min. Maurício Corrêa; ADI 2.448, rel. Min. Sydney Sanches; ADI 1.472, rel. min. Ilmar Galvão). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 1.623, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe de 15/4/2011) “Agravo regimental no recurso extraordinário. Interposição do apelo extremo por entidade que não figura no rol dos legitimados pela Constituição do Rio Grande do Norte a atuar em sede de controle concentrado. Ilegitimidade para recorrer superada. Existência de assinatura (…) (STF - ARE: 1355440 GO 5699259-82.2019.8.09.0051, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 26/11/2021, Data de Publicação: 30/11/2021)

Assim sendo, não há outra conclusão possível senão a de que a proposição legislativa sub examine, especificamente em seus art. 1º, § 2º e art. 3º, contém, de fato, vício insanável de inconstitucionalidade, porquanto violadora do art. 22, I da Constituição Federal, que estabelece como competência exclusiva da União legislar sobre direito civil.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 103/2022**, relativamente ao art. 1º, § 2º e art. 3º, por

estar eivado de vício de inconstitucionalidade formal, afrontando o art. 22, I da Constituição da República.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito